

SENTENÇA

QUE SE PROFERIO

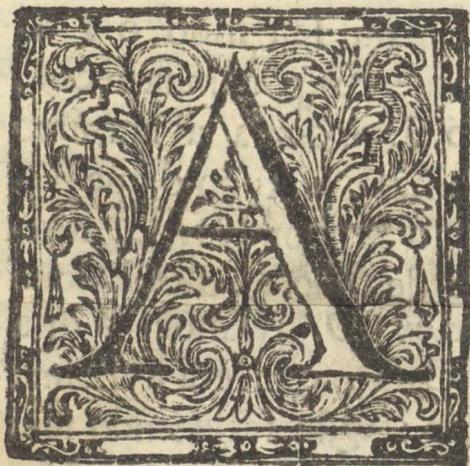
A FAVOR

DO ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR

MARQUEZ DE GOUVEA,

MORDOMO MO'R DE SUA MAGESTADE,

SOBRE A SUCCESSAM DO ESTADO, E CASA DE AVEIRO,
em 14 de Junho de 1749.



CORDAM em Relaçãõ &c. Vistos estes Autos, A. o Conde de Unhaõ, Reos os Dezembar- gadores Procuradores Regios, Oppoentes o Mar- quez de Gouvea, o Duque de Banhos D. An- tonio de Lancastre, D. Joaõ de Lancastre Car- vajal Duque de Abrantes, e de Linhares, aliãz seus filhos habilitados a fol. 169, provas feitas, e documentos juntos: Por parte do Conde A. se mostra, que o Senhor Rey D. Manoel fizera Doaçãõ a seu sobrinho D. Jorge, o Duque Mes- tre, de varias terras da Coroa com tuas jurisdicoens, Castelllos, Padroados &c. E depois os Senhores Reys destes Reynos lhe fizeraõ, e a seus suc- cessores outras Doaçõens de outros bens tambem da Coroa, titulos, hon- ras, e regalias, de que hoje se compunha a Casa de Aveyro, o que tudo se offerecia nos processos formados sobre a successãõ da dita Casa, os quaes se achavaõ neste Juizo, tendo-se nelles julgado na conformidade das ditas Doaçõens por muitas vezes, que a successãõ desta Casa era regular, e que nella se succedia segundo a ordem regular, segundo a qual deviaõ succeder todos os descendentes do dito Duque Mestre; e que, em quanto os houvesse, se naõ podia dizer vaga a dita Casa para a Coroa, materia de que elle A. protestava se naõ tornasse a conhecer contra a or- dem de succeder julgada em repetidas Sentenças. Que a dita Casa fora ultimamente julgada ao Duque de Banhos D. Gabriel Ponce de Leaõ, sendo A. D. Maria de Lancastre Marqueza de Unhaõ, pelo Duque D. Gabriel Ponce ser filho de D. Maria de Guadalupe, cuja Sentença pro- testava impugnar, quando fosse necessario: E que posto na dita Sentença fosse excluida a dita Marqueza de Unhaõ, tinha sido nulla a tal Senten- ça, da qual tambem se naõ podiaõ aproveitar os Procuradores Regios,
por

por ser igualmente contra elles: Que o dito Duque D. Gabriel Ponce fallecera em 23 de Junho de 1745., por cuja morte vagara a posse da dita Casa, a qual o dito Duque D. Gabriel só tinha de facto, e a qual hoje se achava na Coroa: Que elle Conde descendia do dito Duque Mestre na fórma articulada em seu Libello, e deduzida na Arvore a fol. 791.: Que D. Maria de Guadalupe, Mãe do dito Duque D. Gabriel, descendia tambem do Duque Mestre na fórma que se mostrava na dita Arvore, onde se via ficar elle Conde A. em 6. gráo de consanguinidade com a dita D. Maria de Guadalupe, por cuja morte se devia regular a successão da dita Casa; porém que ainda a haver de regular-se pela morte do dito Duque D. Gabriel, sempre elle A. se achava com o dito Duque em 7. gráo de consanguinidade, e era o seu parente mais proximo, que havia neste Reyno, como tudo mais largamente se mostrava do seu Libello a fol. 6. e sua Contrariedade a fol. 98. & seqq. e a fol. 114; pelo que tudo devia os Procuradores Regios ser condemnados a lhe entregarem a dita Casa de Aveyro, na fórma que se achava estabelecida, com os fructos desde a indevida occupação.

Por parte do Marquez Oppoente se mostra estabelecer o Senhor Rey D. Joáo II. no seu Testamento a dita Casa para seu filho o Duque Mestre, e todos os seus Successores d'elle descendentes por linha recta; ou transversal, assim como o Senhor Rey D. Joáo I. a doara a seu filho o Senhor Infante D. Pedro, revogando a Ley Mental, e tudo o que pudesse impedir o effeito da dita Doação, ordenando ao Senhor Rey D. Manoel a cumprisse, e confirmasse, mettendo de posse de tudo ao dito Duque Mestre; em cuja execução confirmara o Senhor Rey D. Manoel a dita Doação, declarando a ordem de succeder na dita Casa, que era a mesma dada pelo Senhor Rey D. Joáo I. ao dito seu filho: Que fallecendo sem filhos o Duque D. Raymundo, se julgara a Casa a sua Irmã D. Maria de Guadalupe, por ser natural deste Reyno, com declaração de não haver a posse, sem nelle estabelecer o seu domicilio com a devida vassallagem a Sua Magestade: E que fallecendo ella sem vir para este Reyno; pedira a dita Casa aos Procuradores Regios a Marqueza de Unhão, sendo na dita Casa Oppoente o Marquez de Gouvea, Pay d'elle Oppoente; e o Duque de Banhos D. Gabriel, e que a este se julgara a Casa, sem embargo de ser Estrangeiro por filho de Pay Castelhana, e esse nascido em Castella: pelo que se não devia agora regular a successão pela sua morte, mas sim pela de sua Mãe a dita D. Maria de Guadalupe, que era a que fora Successora de direito; porque o Duque D. Gabriel fora possuidor de facto, sendo nulla a dita Sentença por se fundar em fundamento falso, ser contra outra Sentença, e ser dada contra Direito expresso, cujos fundamentos expendia, referindo nelles largamente a respeito de cada hum: Que ainda a não ser nulla a dita Sentença, não se podia duvidar que continha injustiça notoria, e contra o direito das partes, como se patenteava da sua contextura, na qual se achavaõ interpretaçoens livres; irrationaes, e intolleraveis contra Direito, e mente dos Senhores Reys Intituidor, e Doador, e com contradicçoens entre si irreconciliaveis, sendo nulla,

inda

inda se não fosse contra Direito expreito, pela sua intolleravel injustiça; a qual a privava da authoridade de cousa julgada, além do absurdo de fazer Casa tam grande dote interino dos filhos segundos da Casa de Arcos em Castella, e certamente contra a intenção dos Senhores Reys Intituidores. Que a mesma incapacidade, que por Estrangeiro tinha o dito Duque D. Gabriel, tinha outro qualquer Estrangeiro descendente da dita D. Maria de Guadalupe; em cujos termos a elle Marquez pertencia a dita successão, por ser o unico descendente Varaõ, que havia na dita linha primogenita do Duque Mestre continuada pela Duqueza D. Julianna, em que entrara a successão, devendo elle Marquez preferir ao Conde A. por elle Marquez ser filho do Marquez de Gouvea D. Martinho, netto do Conde de Santa Cruz D. Joaõ, bisneto de D. Julianna de Lancastre, cazada que fora com o Conde de Santa Cruz D. Martinho Mascarenhas III. netto de D. Maria, e de D. Manrique Marquez de Gouvea, a qual fora filha de D. Alvaro, e de D. Julianna Duqueza de Aveyro, irmã do Duque de Torres Novas D. Jorge, Pay do Duque de Aveyro D. Raymundo, e da dita D. Maria de Guadalupe, á qual se julgara a Casa; pelo que era descendente de Varaõ da linha effectiva do primeiro Duque de Aveyro D. Joaõ, filho do Duque Mestre, cuja linha era a primeira chamada para a successão, e tinha vocação collectiva, segundo as clauzulas do Senhor Rey D. Manoel, dadas entre os filhos do Duque Mestre, por contemplação, e em confirmação da Instituição do Senhor Rey D. Joaõ II.: Que lhe não obstava ser o Conde A. da mesma linha, e descendente della pela dita Duqueza D. Julianna, como filho da Marqueza de Unhaõ, netto da dita D. Julianna, cazada com o dito Conde de Santa Cruz D. Martinho, bisneto de D. Maria, e do dito Marquez D. Manrique, e terceiro netto do dito D. Alvaro, e da dita Duqueza D. Julianna; porque elle Marquez lhe preferia pela melhora da linha, e pelo beneficio da representação: porque pela melhora da linha era Neto de D. Joaõ Mascarenhas Conde de S. Cruz, irmão da dita Marqueza de Unhaõ, de quem descendia o Conde A., devendo-se considerar, para esse fim, não só a linha do possuidor, e primogenito, mas tambem a linha, que cada hum dos filhos do possuidor, ou primogenito, constitue para si, e seus descendentes, ficando melhorado a respeito dos Varoens o que se acha na linha do primogenito, ou Varaõ a respeito das femeas; e que assim como o Avô d'elle Marquez excluia a Marqueza de Unhaõ sua irmã, se ambos concorressem nesta successão, assim tambem constituiria linha para seus descendentes com essa prerogativa, o que era conforme com as clauzulas para as vocações, as quaes não admitiaõ femeas em quanto houvesse Varaõ na linha em que entrara a successão.

Que elle Marquez tinha o direito da representação, pelo qual representava a seu Pay Marquez, e a seu Avô o Conde D. Joaõ, e que estando seu Pay com a dita Marqueza em igual grão, a excluia como Varaõ, cuja representação tinha lugar na fórmula, que mais largamente se expende nos seus artigos.

Que a Coroa não tinha direito algum, como já se julgara contra ella, não lhe pertencendo os bens da dita Casa em quanto houvessem descendentes do Duque Mestre: pedindo por concluzão fossem condemnados os Procuradores Regios a lhe largarem a Casa com o Titulo de Duque, e tudo o mais que lhe pertencia, e tudo com os fructos da indevida occupação.

O Oppoente Duque de Banhos D. Antonio de Alencastre, por via de excepção de cousa julgada, protesta se ponha perpetuo silencio na causa, e que de nenhuma sorte se torne a conhecer do já julgado, nem do direito que rezulta das Sentenças dadas a favor da dita D. Maria de Guadalupe, e do dito Duque D. Gabriel, mais que para o fim de se ver se há, ou não, couza julgada; para elle Oppoente em sua execução ser mettido de posse da dita Casa, assim como o estava o dito Duque D. Gabriel seu Tio, e de todos os seus fructos desde a indevida occupação dos Procuradores Regios, por não se dever tornar a disputar o que já plenariamente se disputara sobre a mesma cousa entre as mesmas partes, bastando que concorressem interpretativamente as tres entidades, e muito mais em materia de morgados, nos quaes as mesmas prejudicão a todos os descendentes dos com quem fora a disputa, como eraõ o Conde A., e o Marquez Oppoente; o que bem reconhecera o Procurador da Coroa na sua excepção, a qual sendo recebida ao dito Oppoente por principio de contrariiedade, a houve por acabada a fol. 94, repetindo o seu mesmo protesto a respeito de se não tomar conhecimento do julgado, e confirmado no grão da Revista; o qual protesto tornou a repetir, contrariando o deduzido pelas mais partes, mostrando que a questão da excluzaõ dos Estrangeiros na successão desta Casa fora disputada na causa, que houvera com o dito Duque D. Gabriel, a dita Marqueza de Unhaõ, e o dito Marquez de Gouvea, o Conde de Villa-Nova, e os Procuradores Regios, onde respectivamente pelas partes se repetiraõ quantos fundamentos se puderaõ excogitar, ficando todos excluidos, sem embargo de tudo, e do que repetiraõ nos embargos contra a dita Sentença, e no grão de Revista, onde arguiraõ a dita Sentença de nulla, sendo a nullidade presente aquella mesma entaõ deduzida.

Por parte do Oppoente D. Joaõ de Alencastre Carvajal, aliás de seus filhos menores habilitados, se mostra que pelo que pertencia ao Conde A., e Marquez Oppoente, lhes obstava o ter passado em cazo julgado a Sentença dada a favor do dito Duque D. Gabriel na fórma já deduzida pelo Oppoente Duque de Banhos; e que posto huns, e outros descendiaõ da Duqueza D. Julianna, com tudo os sobreditos vinhaõ pela linha de D. Maria de Lancastre, e elle pela de D. Affonso, Marquez de Porto Seguro em Castella, pois em igual grão era a sua linha por masculina de mayor prerogativa, cuja descendencia deduzia em seus artigos. E que pelo que tocava ao Oppoente Duque de Banhos, não obstava o achar-se na linha effectiva da successão, como netto da dita D. Maria de Guadalupe, porque sem embargo disso devia preferir, por não ter impossibilidade para vir sentar Casa neste Reyno, e render a devida vassalagem

lagem a Sua Magestade; o que não poderia fazer o dito Oppoente Duque de Banhos, pela espectativa com que se achava de succeder em Hespanha nos Ducados de Arcos, Najera, e Maqueda. E que pelo que tocava aos Senhores Procuradores Regios, elles careciaõ de direito para a retenção da posse, em que se achavaõ da dita Casa, segundo o que a este respeito tinhaõ articulado o Conde A., e o Marquez Oppoente; pelo que lhe devia ser julgada a Casa com todas as prerogativas, com que fora julgada ao Duque D. Gabriel.

Por parte do Procurador da Fazenda Real se contrariou por negação o articulado pelas sobreditas partes, requerendo que o Oppoente D. João de Lancastre juntasse nova procuração sem os titulos de que uza-va na outra fol. 114., por serem de varias terras destes Reynos, de que não tinha mercê de Sua Magestade, protestando-se lhe deferisse a final ao seu requerimento, como se dizia no Acordaõ fol. 198.

Por parte do Procurador da Coroa (ao qual se desprezou a Excepção de couza julgada a fol. 10.) se mostra achar-se a dita Casa legitimamente possuida pela Coroa, não só pela posse ultimamente tomada por morte do Duque D. Gabriel, mas por lhe aproveitar, e resuscitar a antiga adquirida pela incorporação, e confiscação, que se seguiu pela condemnação feita ao Duque D. Raymundo, Reo de Leza Magestade da primeira cabeça, pela qual se incorporara na Coroa a inmodica Doação desta Casa feita pelo Senhor Rey D. João II., e pelo Senhor Rey D. Manoel, cuja incorporação tinha lugar, sem embargo de haver tres descendentes com vocações, por prejudicar a todas a gravidade do delicto, sem embargo das Capitulações das pazes, por cuja virtude se julgara a Casa á Senhora D. Maria de Guadalupe; porque para não obstar esta Sentença lhe sobrava o não se executar, além de se reduzir a nada, como proferida com a condição da dita D. Maria de Guadalupe sentar domicilio neste Reyno com a devida vassallagem a Sua Magestade, ou a condição fosse suspensiva, ou resolutiva, ou como modo final; porque tudo para o intento era o mesmo.

Que menos direito ainda tinhaõ os Oppoentes Duque de Banhos, e D. João de Lancastre, por serem incapazes de succederem nos bens da Coroa, pelas Leys fundamentaes delle, por serem Estrangeiros, e nascidos de Pays Castelhanos, e em Castella, onde por Ley expressa não succedia Estrangeiro algum em seus bens, sendo iniqua a desigualdade o poderem succeder nos desta Coroa. Que de nada obstava a Sentença dada a favor do Duque D. Gabriel, por ser contra Direito, e notoriamente injusta, e não produzir excepção de couza julgada, nem a acção Judicati, podendo-se ainda embargar segunda vez pelo beneficio da restituição, que tinha a Coroa, sem embargo de se não ter usado dos ditos segundos embargos, pois lhe bastava ter protestado fazello pelo dito beneficio, que agora implorava. Que semelhantes Doações Reaes eraõ para que os Donatarios com mais esplendor servissem aos seus Soberanos, o que se não podia verificar em Estrangeiros, os quaes só poderiaõ servir de explorar os segredos, e interesses do Reyno, tendo já a experiencia mostrado o menos affecto da Casa de Aveiro para a Augusta Casa Reynante de Portugal,

tugal, e para toda a Nação Portugueza, comō em repetidos actos, discursos, e em seu Testamento mostrara o Duque D. Gabriel.

Que o Oppoente Duque de Banhos era immediato Successor de grandes Casas em Castella, onde era actual Gentil-Homem da Camara de El Rey Catholico, o que persuadia a nenhuma vontade de permanecer neste Reyno, como bem discorria o Oppoente D. Joaõ de Alencastre. Porém que ainda a querer permanecer neste Reyno, lhe obstava o ser Estrangeiro, ao tempo da morte do ultimo possuidor, em que se deferira, e logo adquirira o direito da successão, o que não podia estar impendente, ou á Coroa, ou á algum dos Oppositores nacionaes. Que a regalia de naturalizar os Estrangeiros, soberania privativa de Sua Magestade, a não costumava o dito Senhor fazer em prejuizo de terceiro: e que assim como de poder ordinario, e sem justissima causa, não podia Sua Magestade privar os seus subditos da gloria de seus vassallos; assim tambem os vassallos de outros Monarchas não podiaõ sem o seu Real consentimento mudar a vassallagem.

Que o Oppoente Duque de Banhos era vassallo Castelhana, e que a ter licença do seu Soberano para a mudança, a qual não mostrava, tambem não mostrava que Sua Magestade Portugueza tivesse dado a isto consentimento; sem que lhe aproveitassem todas as derogações contheudas no estabelecimento da dita Casa, por nunca se entender derogada a inhabilidade de Estrangeiro, por ser inverosimel essa vontade, em quanto he contra ás Leys fundamentaes do Reyno, como ultimamente se julgara por votos conformes no Juizo da Coroa contra o Principe Pio a respeito da successão da Casa de Castello Rodrigo, em que havia similhante clauzula derogatoria, sendo o referido da intenção do Senhor Rey D. Manoel, ainda no cazo da Coroa de Hespanha se unir á de Portugal; por cujas circunstancias se devia julgar o sobredito, e presente caso, se fosse duvidozo. Pedindo ultimamente por reconvenção se declarasse nulla a Sentença dada a favor do Duque D. Gabriel, pelo beneficio da restitução implorada, por razão da lezaõ, que á Coroa resultava de serem os seus bens possuidos por Estrangeiros, que era o que bastava para a dita restitução ter lugar, além da implorada para segundos embargos, em lugar dos quaes offerecia a dita reconvenção: E que posto tivesse intentado a exclusão do Conde A. pela Sentença a favor do dito Duque D. Gabriel, não fora consentir nella, pois tinha protestado embargalla; pois só o fizera para se livrar de outra demanda: pelo que, logo que os outros Oppositores se fundaraõ nella, mudara de sistema affinando o Acordaõ que lhe rejeitara a dita excepção, e uzara de caminho competente da sua reconvenção exclusiva das Opposições, implorado o beneficio da restitução; pedindo ultimamente, que o dito Duque de Banhos fosse condemnado por reconvenção na restitução de quaesquer bens pertencentes á dita Casa, aquelles que occupasse como herdeiro do dito seu Tio.

O que tudo visto, e o mais que dos Autos consta; e disposições de Direito em tal caso, e ainda que para a successão desta Casa tenha o Duque de Banhos D. Antonio de Lancaestre Oppoente a prerogativa de melhor linha, por se achar na da primogenitura derivada da Duqueza D.

Julianna

Julianna , e seu filho primogenito o Duque de Torres Novas , Pay da Duqueza D. Maria de Guadalupe , da qual he neto o dito Duque Oppoente , e por esse principio houvesse de preceder ao Oppoente Marquez de Gouvea, Mordomo-Mór , e ao A. Conde de Unhaõ , por descenderem de outra linha subalterna , para a qual regularmente se não póde fazer tranzito , sem de todo se extinguir a em que primeiro entrou a successão , obstando-lhe com tudo o impedimento de Estrangeiro , para succeder na Casa , e Estado de Aveiro , por todo se compôr de bens da Coroa , os quaes não podem obter neste Reyno os que delle não forem naturaes ; sem que lhe possa aproveitar a Sentença dada a favor de feu Tio o Duque D. Gabriel , a quem foy julgada a dita successão , sem embargo de lhe obstar a mesma exclusiva , a qual se deduzira contra elle na dita causa , por não poder com effeito a dita Sentença produzir cousa julgada , tendo ella proterida contra a Ley fundamental do Reyno das Cortes de Lamego , onde estabelecendo-se , que por nenhum modo passasse a estranhos a successão do Reyno , em que se comprehendem todas as Jurisdiçoens , Cidades , Villas , Castellos , mais bens , e direitos , de cuja parte se compõem o Ducado de Aveiro ; he certo que tambem nelle , e em todas as mais Doações dos bens da Coroa milita a disposição da Ley , a qual se deve praticar tambem na parte , em que se dêr a mesma razão de todo , a qual se expressou na dita Ley , que consiste em serem os Portuguezes os que valerozamente conquistaraõ o Reyno com o seu sangue , sem intervir nesta façanha outra alguma Nação : de que se colhe , que aos vassallos , como premio , se dirigio o dito estabelecimento , para que na felicidade de serem sempre dominados pelo seu Rey natural , se lhes segurasse em seus Successores a remuneração daquelles memoraveis serviços : e como na dita razão convem conservar-se a Regencia do Reyno em Reys naturaes , como administrar-se a sua parte por vassallos Portuguezes , se faz evidente , não ser admissivel a disparidade do mayor ; ou menor prejuizo considerado na dita Sentença ; porque a tudo quiz occorrer a dita Ley , conservando o Reyno em Principes naturaes , e a administração das suas partes nos seus vassallos , seguindo se na successão dos Ducados , e semelhantes Dignidades o mesmo que na successão do Reyno se dispoz , por se deverem por ellas regular , como commummente asseveraõ os DD. , e ter sido esta sempre a observancia no nosso Reyno ; motivo pelo qual , sem ser necessario expressar a decizaõ desta duvida , se conformou a Ley Mental com o que estava estabelecido nas fundamentaes delle , affirmando se devia regular a successão dos bens da Coroa entre os seus vassallos , e naturaes , de cuja disposição se não póde exemptar o Ducado de Aveiro , o qual , supposto fosse doado ao Duque Mestre D. Jorge , em fórmula de vinculo , para si , e seus descendentes perpetuamente , nem por isso perdeu a natureza , que sempre conserva de bens da Coroa , como o Senhor Rey D. Manoel determinou na Doação , em que confirmou , e pôs em execução o que o Senhor Rey D. João II. fez em seu Testamento , declarando expressamente a reversão para a Coroa , no caso de faltar a descendencia do primeiro Donatario ; devendo se pela dita causa regular a successão deste Ducado pela disposição da

da Ley Mental, no em que não eiti ver expressamente dispensada; pois que na geral revogação della se não póde comprehender mais que a faculdade de succederem femeas, e tranversaes, como foy sempre por estylo observado na intelligencia da dita geral claulula derogatoria, de que rezulta affirmarem os DD. do nosso Reyno, que trataraõ em termos esta questãõ, não se desvanecer pela geral derogação da Ley Mental a prohibiçaõ que os Estrangeiros tem de succeder nos bens da Coroa, accerto sem contraditor; como nem tambem o de que na Ley jurada pelo Senhor Rey D. Manoel no anno de 1499. se prohibira aos Estrangeiros todo o genero de acquisiçaõ de bens da Coroa, cuja Ley não se póde dizer ficara inefficaz, pelo motivo de cessar a causa impulsiva, a qual de facto não cessou de se promulgar em tempo que havia a esperanza de se unir a este Reyno o de Hespanha; pois ainda que se desvanecesse, ainda que já depois de estabelecida esta Cata, sempre perseverou a causa final, que só consistia na utilidade dos vassallos, que foy a primeira que occorreo na mente do Legislador, assaz bem declarada na mesma Ley, e permanecendo assim a dita sua causa final, dado que se desvanecesse a impulsiva, de nenhuma forte podia cessar a sua disposiçaõ; o que bem deo a perceber o Senhor Rey D. Sebastiaõ, e mais Senhores, que se lhe seguiraõ, quando na confirmação da mesma Ley a ella se referiraõ, reconhecendo a efficacia do seu vigor, o qual lhe não podia tirar a Sentença proferida a favor do Duque D. Gabriel, na consideraçaõ de que por posterior a Doaçãõ do dito Ducado de Aveiro, o não podia comprehender; pois este fundamento manifestamente cessa, quando as Leys posteriores dispõem sobre factos, os quaes, tendo a sua origem de preterito, depende a sua consummação de futuro, como se verifica no caso presente, quanto á aptidaõ dos successores da dita Casa de Aveiro ao tempo que se lhes defere a successãõ della, como bem reconheceo a mesma Sentença, quando para salvar a nullidade com que o Duque de Arcos, primogenito da dita Duqueza D. Maria de Guadalupe, renunciara sem licença do dito Senhor a successãõ desta Casa em seu Irmaõ o Duque D. Gabriel, se valeo da Ley que defere ao filho segundo a successãõ do morgado incompativel com o outro que o primogenito optou, sem embargo da dita Ley ser posteriormente feita depois da Doaçãõ da dita Casa.

Nem obsta o entender-se na dita Sentença que no Testamento do Senhor Rey D. Joaõ II., e Doaçãõ do Senhor Rey D. Manoel se revogaõ tambem quaesquer Leys, Estatutos, e Foros; porque, por mais ampla que se queira considerar a dita derogação, se não póde estender além das Leys, que encontrassem a vontade do Senhor Rey Instituidor, expressada na sua Instituiçaõ, que certamente não consistia em admittir Estrangeiros nos bens da Coroa, e na successãõ dos ditos bens, quando o contrario se colhe do Testamento do mesmo Senhor Rey D. Joaõ II., no qual se referio a Doaçãõ, que o Senhor Rey D. Joaõ I. fez a seu filho o Senhor Infante D. Pedro, na qual se lhe prohibia o alhear em Estrangeiros os bens que nella lhe dava, e doava da sua Coroa, o que igualmente se deve conjecturar da mente do Senhor Rey D. Manoel, por ser o mesmo; que no anno antecedente ao da Doaçãõ da dita Casa de Aveiro, jurou a dita

dita Ley de Cortes já referida ; a qual se não podia entender derogada ; sem muito especial menção della ; por não ser verosímel que no concurso de Portuguezes houvesse de derogar a estes o seu privilegio , para os preferirem os naturaes de Castella , nem ainda com o pretexto de quererem transferir o seu domicilio para este Reyno : o que posto fosse bastante , na opinião de alguns DD. Castelhanos , para admittirem Estrangeiros em semelhantes successões ; isso he , ou só pôde ser entre elles , entre os quaes , conforme as Leys do seu Reyno , ainda os que não são naturaes , se nelle são moradores , podem adquirir os bens da Coroa ; o que he impraticavel no nosso Reyno , no qual precisamente se requerem para esse effeito ambas as qualidades , a da habitação , e a da naturalidade : e por essa razão na Sentença proferida a favor da Duquesa D. Maria de Guadalupe se lhe declarou o encargo de vir assentar domicilio neste Reyno com a devida vassallagem ; depois de lhe ser julgada a successão deste Ducado , pelo substancial fundamento de ter nascido neste Reyno , assentando esta resolução sobre o ponto vigorosamente controvertido no dito litigio da inhabilidade dos Estrangeiros para a successão dos bens da Coroa : do que legitimamente se infere , que contra a dita Sentença se não podia já deceder o contrario na que obteve o dito Duque D. Gabriel , tendo a outra passado em cousa julgada , e sendo validamente proferida conforme as Leys , os Foros , e os Privilegios do Reyno , e incontraversa opinião dos DD. delle , que abraçou o inalteravel estylo de julgar , sempre que veyo a Juizo semelhante controversia , e continuando o mesmo costume , e observancia depois da dita Sentença , a qual sendo assim proferida a favor do dito Duque D. Gabriel , contra o direito publico , não podia produzir o effeito de cousa julgada , sem embargo de se ter denegado a Revista , que della se pedira ; requerimento , em que se não interessou o Procurador da Coroa ; e por isso lhe não obsta , por não poder a dita pronunciação sanar huma tão evidente nullidade , como a nascida de huma Sentença dada contra Direito expresso ; authoridade , que não tem Tribunal algum , por mais supremo que seja , além de bastar na dita Sentença a sua notoria injustiça , a qual pela sua contextura , que affaz notoriamente se manifesta contra o direito das partes , para a reduzir a nenhum effeito ; e muito mais pelo meyo da restituição implorada pelo Procurador da Coroa , supposta a notoria , e notavel lezação , que a esta resulta de ficar o Ducado de Aveiro sujeito para sempre á successão de Estrangeiros contra o bem publico , e muito consideraveis interesses do Reyno ; dificultando-se tambem por este modo o poderem voltar mais facilmente para a Coroa os bens de que se compõem a dita Casa , na intervenção das quaes circumstancias , na commua opinião dos DD. , se estende ao tempo longissimo , que ainda dura , a faculdade de as poder allegar , communicando-se este beneficio aos litis consortes , supposta a individuidade da Casa , e muito mais não podendo conseguir o Procurador da Coroa os effeitos da dita restituição implorada ; sem que o mesmo beneficio igualmente aproveite ao Conde A. , e ao Marquez Oppoente. Pelo que tudo , julgação de nenhum effeito a dita Sentença dada a favor do dito Duque D. Gabriel , sem embargo do que nella nullamente se julgou , e excluem da successão do dito Ducado,

Casa,

Cala; e Estado de Aveiro ao Oppoente Duque de Banhos D. Antonio de
 Lancastre; e pela mesma razão de Estrangeiros excluem os filhos habilita-
 dos de D. Joaõ de Lancastre, e declaraõ assistir o melhor direito ao Mar-
 quez Mordomo-Mór, sem embargo da mayor proximidade do A. o Conde
 de Unhaõ ao ultimo successor do dito Ducado, por dever preceder na
 successão dos morgados a prerogativa de melhor linha, em que se acha o
 dito Marquez Oppoente, pois representa ao Marquez D. Martinho seu
 Pay, o qual, se vivo fosse, sem duvida excluhia ao Conde A., a quem pre-
 cedia como filho do Conde de Santa Cruz D. Joaõ Mascarenhas primogeni-
 to de D. Julianna de Lancastre, Condessa de Santa Cruz, neta da dita
 Duqueza de Aveiro a dita D. Julianna descendente do Instituidor desta Ca-
 sa, o Senhor Rey D. Joaõ II., o qual a erigio validamente em seu Testa-
 mento, por ser mais bem recebida opiniaõ neste Reyno o poderem os Senho-
 res Reys delle dispor com moderaçaõ já julgada tal, attenta a pessoa do Doa-
 dor, e do doado, dos bens da sua Coroa, por acto de ultima vontade,
 a qual pertence a seus Augustissimos Successores observar, por se lhes defer-
 rir a successão do Reyno por direito hereditario; o que assim cumprio o
 Senhor Rey D. Manoel, confirmando o que o dito Senhor Rey D. Joaõ
 II. dispuzera a favor de seu filho primeiro Donatario, intitulado-o já com
 a Dignidade de Duque de Coimbra, a qual lhe conferira o Senhor Rey seu
 Pay no dito Testamento; termos em que ainda que o Conde A., e Mar-
 quez Oppoente sejaõ transversaes ao ultimo possuidor, se lhe deve deferir a suc-
 cessaõ pela melhora do sexo em seu Pay, e seu Avó o Conde de Santa
 Cruz, e pelo beneficio da representaçãõ, por descender do primeiro Insti-
 tuidor, opiniaõ recebida na praxe, e que se conforma com a nossa Ley: e
 ainda quando se quizesse considerar ser o Instituidor do dito Ducado, e Ca-
 sa, o Senhor Rey D. Manoel, sempre se devera regular da mesma sorte a dita
 successão, não só por ter lugar o mesmo beneficio nos descendentes do pri-
 meiro acquirente em opiniaõ muito provavel, porêm tambem porque ex-
 pressamente admittio o dito Senhor Rey D. Manoel o dito beneficio, e re-
 presentaçãõ na sua Doaçãõ, dando precedencia ao netto do Duque Mes-
 tre, filho de seu filho primogenito fallecido, no caso de concorrer com seu
 Tio, que he o que se julgou a favor do Duque D. Raymundo com
 seu Tio o Marquez de Porto-Seguro, querendo o dito Senhor que o mes-
 mo assim se praticasse descendo pela linha direita masculina, na qual, atten-
 ta a regularidade das vocaçõens com que foy instituida a dita Casa, se com-
 prehende o Marquez Oppoente; e cessando por este modo tambem a disputa
 de ser admittida a representaçãõ, naquelle caso se ha de julgar repetida
 nos grãos seguintes, pois o dito Senhor a concedeo taõ amplamente, que
 ainda nos successores das mais linhas derivadas dos outros filhos, e filhas do
 primeiro Donatario, a admittio, como se mostra das muitas repetiçõens, que
 a este respeito fez o dito Senhor, referindo-se ás vocaçõens, que nas suas
 clausulas se continhaõ, ao que já na dita referida tinha ordenado, deven-
 do inviolavelmente seguir-se a insinuaçaõ da sua vontade, por ser permitti-
 do aos Instituidores o conceder a representaçãõ, ainda no concurso das
 circumstancias em que a Ley a denega, sem que se possa dizer altera-
 da

da a dita disposição pelo que contém as outras clauzulas, nas quaes o dito Senhor chamou para a successão deste morgado os mais chegados ao primeiro Donatario, por se dever entender a dita proximidade no sentido juridico com attenção ao referido direito, e beneficio da representação, a qual se não exclue por ser a Casa instituida por contrato, pois a Ley rege huns, e outros morgados sem distincção alguma, tendo a mesma representação lugar, sem embargo de ser a dita Casa, e Ducado fundado de bens da Coroa; porque sendo manifesto que o dito Senhor Rey D. Manoel quiz admittir a representação dispensando, como dispensou, na Ley Mental, ficou removido o impedimento que della podia vir, ou nascer; accrescendo mais ao Marquez Oppoente ainda o direito da transmissão da potencia de succeder, defendida nos seus descendentes pelo Conde Avô, a qual tambem tem lugar nos contratos, e nos termos presentes se não pôde chamar direito vago, por ser o dito Conde de Santa Cruz descendente da Duqueza D. Julianna, em cuja linha entrou a successão com que o dito Conde firmou em si, e nos seus a esperança certa da successão da dita Casa não passar para outra linha, sem se evacuar de todo a da dita Duqueza D. Julianna, não sendo a dita transmissão algum direito pessoal intransmissivel; pois só consiste na transmissão da dita potencia: e finalmente ainda no caso de faltar tudo o que fica dito, sempre ao dito Marquez Oppoente compete a successão de que se trata, pelo direito proprio da sua melhor linha enunciativa, por ser opiniaõ muito bem fundada que cada hum dos filhos do primogenito fórma diferentes, e distinctas linhas, as quaes conservaõ o seu habitual direito para succederem segundo a ordem com que foraõ predilectas, sem que se possa fazer transito para as subalternas, inda que nellas haja successor com proximidade de grão ao ultimo possuidor; e como o direito, em que o Procurador da Coroa se funda, cessasse a respeito do crime de Leza Magestade commettido pelo Duque D. Raymundo, por virtude das Capitulaçoens das pazes, que se seguiraõ; como já se julgou na Sentença de D. Maria de Guadalupe; e cesse tambem a reversão para a Coroa pela existencia de descendentes do Duque Mestre. Por tanto julgaõ ao Oppoente Marquez de Gouvea Mordomo Mór por legitimo Successor do Ducado, Casa, e Estado de Aveiro, e mandaõ se lhe entregue com os fructos, assim, e na mesma fórma que se acha na administração do Conselho da Fazenda: com o que tudo haõ por deferido ao requerimento, e protesto do Procurador da Fazenda, e ao mais dos Autos; e seja sem custas, por ser com os Procuradores do dito Senhor, e seus vassallos.

Lisboa 14. de Junho de 1749.

*Moura. Pinna. Doutor Velho. Meyrelles. Cordeiro. Castello.
Doutor Figueredo.*

Fomos presentes, e protesto por todo o direito da Coroa, e por todo o remedio, que em qualquer tempo lhe possa competir.

Com duas Rubricas dos Procuradores Regios.

